



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.099, DE 2011 **(Da Sra. Janete Rocha Pietá)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para garantir o oferecimento da vacinação contra a hepatite "A" e hepatite "B" na rede pública de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2350/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando o parágrafo único como parágrafo 1º:

“Art. 3º

§ 2º A vacina contra a hepatite “A” e “B” fará parte, obrigatoriamente, do calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São dois os tipos de hepatite que podem ser prevenidas através da vacinação: A e B. A hepatite A é uma das maiores causas de hepatite fulminante (que leva à necessidade de transplante de fígado), no Brasil. É uma doença que se transmite através de água e alimentos contaminados ou pelo contato direto com o doente. Estima-se que cerca de 45% da população brasileira adulta está suscetível a hepatite A, o que vem se retratando num aumento da incidência da doença no país.

A hepatite B é considerada um dos maiores problemas de saúde pública. É cem vezes mais contagiosa que a *AIDS*, pois além de sexualmente transmissível, pode ser transmitida pelo beijo e por contatos com sangue e secreções, que podem ocorrer, por exemplo, durante uma brincadeira de criança ou no dentista. Na rede pública, a vacina contra hepatite B está disponível para crianças e jovens de até 24 anos de idade, com previsão à ser ampliada de 25 a 29 anos em 2012, conforme instituído na nota técnica n.º 89/2010, da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância no Ministério da Saúde.

A partir desta idade, a vacina só pode ser feita na rede privada. A Vacina da Hepatite A não está disponível em Postos de Saúde. Por estes motivos, nossa iniciativa é simples e visa estabelecer a obrigatoriedade de vacinação, inclusive em adultos, deixando a cargo da Pasta da Saúde as formas de operacionalização da

determinação legal, que poderá ser feita de forma de campanhas, no período configure mais eficaz.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputada **JANETE ROCHA PIETÁ**

PT-SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES**

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º. As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º. O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º. Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO